

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que *dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências*, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

SF/15607.72558-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no financiamento da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoas de baixa renda.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança, educação de trânsito e financiamento da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoas de baixa renda, nas categorias A, B, C, D e E.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se de baixa renda as pessoas cuja renda mensal familiar não ultrapasse três salários mínimos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, passa a viger acrescida do seguinte art.4º-A:

“**Art. 4º-A** A aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET ocorrerá



SF/15607.72558-20

prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e de acidentes de trânsito.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem inspiração no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2013, de autoria do Senador Clésio Andrade, que buscava o direcionamento de recursos do Fundo Nacional de Segurança de Trânsito (Funset) para financiar a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoas de baixa renda, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal inferior a três salários mínimos.

Sob nossa relatoria na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), após análise da matéria, consideramos pertinente a iniciativa. Dessa forma, apresentamos relatório favorável à sua aprovação, com as emendas que propusemos com vistas ao seu aperfeiçoamento. No entanto, o relatório não chegou a ser votado e, em virtude do término da legislatura, a matéria foi arquivada nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, ambos desta Casa.

Em virtude da importância da proposta, decidimos renová-la.

Segundo dados da Confederação Nacional do Transporte (CNT), dezenas de milhares de postos de trabalho para condutores têm se mantido ociosos no setor de transportes em decorrência da escassez de motoristas devidamente habilitados para o exercício dessa atividade. E são os custos de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação o principal fator que impede as pessoas de baixa renda de se qualificarem para essas vagas. O direcionamento de recursos do Fundo Nacional de Segurança de Trânsito (Funset) para financiar a carteira de habilitação das pessoas de baixa renda representa uma solução adequada e oportuna para esse problema.

Para além da questão da empregabilidade, fator importantíssimo de inclusão social, a proposta também se encontra em

perfeita consonância com os demais objetivos do Funset já expressos no Código de Trânsito Brasileiro, quais sejam, os de segurança e educação de trânsito.

Isso porque o processo de habilitação para conduzir veículos é talvez o mais importante meio de promoção da educação de trânsito. Ao se habilitar, a pessoa tem efetivo contato com os fundamentos teóricos e práticos para o trânsito seguro, que se dá por meio do respeito às leis de trânsito. Da mesma forma, ao se oportunizar que as pessoas se habilitem, torna-se o trânsito mais seguro, pois há diminuição do número de condutores sem habilitação nas ruas e estradas. E esse objetivo é mais bem alcançado não apenas por meio da repressão, mas também na forma do incentivo que ora se propõe.

Para tanto, é importante o fato de a proposta abranger as categorias A e B, categorias mais comuns, que englobam motos e carros de passeio. Além da maior efetividade para a diminuição do número de condutores sem habilitação, a inclusão dessas categorias também pode representar inúmeras oportunidades profissionais à população de baixa renda, como os serviços de moto-frete, moto-táxi, táxi e demais vagas de motoristas profissionais que exijam apenas essas categorias.

Ainda de olho na segurança do trânsito, a aplicação dos recursos deverá se dar prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e de acidentes de trânsito.

Por tais motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora ANGELA PORTELA



LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

.....

LEI N° 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 10, 14, 108, 111, 148, 155, 159, 269 e 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 10.....

Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o [parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997](#), passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito. ([Regulamento](#))

Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme o disposto no [inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.](#)

.....



SF/15607.72558-20